



JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 16 de Março de 2011



Série

Número 30

Sumário

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

Portaria n.º 20/2011

Regulamenta os termos e a tramitação do parecer prévio de aplicação vinculativo dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública e das Finanças, para a celebração ou renovação de contratos de aquisição de serviços nas modalidades de tarefa e de avença.

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 21/2011

Fixa para a Região os critérios de elegibilidade e de prioridade e os procedimentos administrativos a observar na distribuição de direitos de plantação de vinhas provenientes da reserva destinadas à produção de vinho.

**VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS****Portaria n.º 20/2011**

de 16 de Março

O n.º 4 do artigo 35.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, com a redacção conferida pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, estabelece que a celebração de contratos de tarefa e de avença depende de prévio parecer favorável dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração pública e das finanças.

Por sua vez, o Decreto Legislativo Regional n.º 2/2011/M, de 10 de Janeiro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2011, tendo em vista o equilíbrio das contas públicas obtido através da contenção e redução de despesas, nomeadamente das despesas relativas a contratos de aquisição de serviços, veio estender, no seu artigo 53.º, a exigência de parecer prévio vinculativo dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração pública e das finanças, à celebração de contratos de aquisição de serviços que tenham por objecto a consultoria técnica e à renovação destes contratos e dos contratos de tarefa e de avença.

Ora, nos termos do n.º 4, do artigo 35.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro e do n.º 2, do artigo 53.º Decreto Legislativo Regional n.º 2/2011/M, de 10 de Janeiro, os termos da tramitação do citado parecer prévio vinculativo é regulado por portaria dos membros do Governo com competência para emissão do referido parecer.

Por outro lado, importa referir que o n.º 5 do citado artigo 35.º, confere também, aos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração pública e das finanças, a faculdade de poderem excepcionalmente autorizar a celebração de um número máximo de contrato de tarefa e de avença, desde que verificados determinados requisitos, estabelecendo que os termos da referida autorização são definidos na portaria que regulamenta a tramitação do prévio parecer favorável.

O n.º 4 do artigo 53.º Decreto Legislativo Regional n.º 2/2011/M, de 10 de Janeiro, veio aplicar aos contratos previstos naquele artigo, o n.º 5 do artigo 35.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, permitindo, também, a autorização excepcional para celebração de um número máximo destes contratos.

Nesta conformidade, tendo em conta os fins visados com a exigência de parecer prévio, designadamente a verificação da legalidade dos mesmos no que respeita ao requisito exigido para a sua celebração, tratar-se de trabalho não subordinado para o qual se revele inconveniente o recurso a relação jurídica de emprego público, a verificação da legalidade da despesa pública quanto à exigência de cabimentação orçamental e a verificação do cumprimento da aplicação da medida de redução remuneratória prevista no artigo 19.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, aplicada por remissão do n.º 1 do artigo 53.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2011/M, de 10 de Janeiro, importa regulamentar os termos e tramitação do parecer prévio vinculativo para a celebração de contratos de aquisição de serviços e os termos da autorização excepcional para a celebração de um número máximo de contratos.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 35.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, com a redacção conferida pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, no n.º 2 do artigo 53.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2011/M, de 10 de Janeiro, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Vice-Presidente do Governo e pelo Secretário Regional do Plano e Finanças, o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto

- 1 - A presente portaria regulamenta os termos e a tramitação do parecer prévio vinculativo dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração pública e das finanças, para a celebração ou renovação de contratos de aquisição de serviços, previsto no n.º 2 do artigo 53.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2011/M, de 10 de Janeiro, e no n.º 4 do artigo 35.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro
- 2 - A presente portaria regulamenta ainda os termos e tramitação do pedido de autorização excepcional para a celebração de um número máximo de contratos, a que se refere o n.º 5 do artigo 35.º da Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de Fevereiro, com a redacção dada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, e o n.º 4 do artigo 53.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2011/M, de 10 de Janeiro.

Artigo 2.º
Âmbito de aplicação

A presente portaria aplica-se aos contratos de aquisição de serviços nas modalidades de tarefa e de avença e ou cujo objecto seja a consultoria técnica, designadamente jurídica, arquitectónica, informática ou de engenharia, celebrados pelos órgãos e serviços da administração pública regional abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

Artigo 3.º
Formulação do pedido de parecer prévio e de autorização excepcional

- 1 - Verificada a necessidade de celebração ou renovação de contratos de aquisição de serviços ou a imprescindibilidade de autorização excepcional para a celebração de um número máximo de contratos de aquisição de serviços, os órgãos e serviços, através do departamento do Governo Regional que integram, solicitam aos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração pública e das finanças a emissão de parecer prévio ou pedido de autorização excepcional.
- 2 - O pedido deve ser formulado, antes da decisão de contratar, através do preenchimento dos modelos de Anexo I, II e III à presente portaria, nos termos seguintes:
 - a) O Anexo I é utilizado nas situações de pedido de parecer para a celebração novos contratos de aquisição de serviços;
 - b) O Anexo II é utilizado nas situações de pedido de parecer para a renovação de contratos de prestação de serviços e ou de contratos a celebrar com a mesma contraparte e idêntico objecto;
 - c) O Anexo III é utilizado nas situações de pedido de autorização excepcional para celebração de um número máximo de contratos a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º.
- 3 - É obrigatório o preenchimento de todos os elementos constante dos anexos, nomeadamente os referentes à contraparte, excepto quando o tipo de procedimento contratual adoptado não permita o seu conhecimento.

- 4 - Na falta de preenchimento de qualquer um dos elementos nos termos referidos no número anterior, o pedido é tido como não apresentado.
- 5 - Os membros do Governo com competência para emissão de parecer prévio e de autorização excepcional, em caso de dúvidas, podem solicitar aos serviços os esclarecimentos que considerem necessários à formação do parecer prévio ou da decisão de autorização excepcional.

Artigo 4.º
Emissão do parecer prévio e decisão
de autorização excepcional

- 1 - Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo anterior, o parecer prévio ou decisão de autorização excepcional deve ser proferido no prazo de dez e quinze dias úteis, respectivamente.
- 2 - A autorização excepcional para a celebração de um número máximo de contratos referidos no artigo 2.º, reveste a forma de despacho dos membros do governo responsáveis pelas áreas da administração pública e das finanças, e deve ser publicitado na II Série do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira.
- 3 - O prazo mencionado no n.º 1 considera-se automaticamente prorrogado na situação referida no n.º 5 do artigo anterior.

Artigo 5.º
Parecer genérico favorável

- 1 - É concedido parecer genérico favorável à celebração de contratos de prestação de serviços nas situações previstas no artigo 2.º, desde que sejam contratos a celebrar com a mesma contraparte, não ultrapassem o montante anual de € 6 750 000 (sem IVA) e o trabalho a executar se enquadre numa das seguintes situações:
 - a) Acções de formação que não ultrapassem 132 horas;
 - b) Prestações de serviço cuja execução se conclua no prazo de 20 dias, a contar da notificação da adjudicação.
- 2 - O disposto no presente artigo pode ser, com as adaptações necessárias, aplicado a outras aquisições de serviços previstas no artigo 2.º através de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração pública e das finanças,

publicitado na II Série do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 6.º
Obrigaç o de comunica o
e informa o

- 1 - Os  rg os e servi os que contratem ao abrigo do artigo anterior e de autoriza o excepcional concedida a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º, devem comunicar aos membros do Governo respons veis pelas  reas da administra o p blica e das finan as, at  ao final do m s seguinte  quele em que foram adjudicados, os contratos celebrados.
- 2 - A comunica o   feita, atrav s do preenchimento dos mapas anexo I ou II, consoante a situa o.

Artigo 7.º
Fiscaliza o

- 1 - A fiscaliza o do cumprimento do disposto na presente portaria compete   Inspecc o Regional das Finan as.
- 2 - Para efeitos de efectiva o da responsabilidade civil, financeira e disciplinar e sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 53.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2011/M, de 10 de Janeiro, e no artigo 36.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, os  rg os e servi os abrangidos pelo  mbito de aplica o da presente portaria devem manter organizados os processos de celebra o dos contratos de presta o de servi os de que sejam parte por forma a poder avaliar-se os cumprimentos e observ ncia do regime legal de aquisi o de servi os e o pleno enquadramento dos contratos nos pressupostos que levam   emiss o de parecer e obriga o de comunica o.

Artigo 8.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no 1.º dia  til do m s seguinte ao da sua publica o.

Vice-Presid ncia do Governo Regional e Secretaria Regional do Plano e Finan as, aos 25 de Fevereiro de 2011.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Jo o Cunha e Silva

O SECRET RIO REGIONAL DO PLANO E FINAN AS, Jos  Manuel Ventura Garc s

Anexo I Portaria n.º 20/2011, de 16 de Março
(a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º e n.º 2 do artigo 6.º)

Pedido de parecer para celebração de contratos de aquisição de serviços ou comunicação da celebração de contratos

Órgão ou serviço:

Pedido n.º _____ de _____

01	Modalidade de contrato de prestação de serviços (avença, tarefa ou aquisição de serviços)		
02	Objecto		
03	Identificação da contraparte (entidade a contratar)		
04	Razões que justificam a inconveniência do recurso à modalidade de relação jurídica de emprego público		
05	Elementos que caracterizam a autonomia do serviço prestado		
06	Contrapartida ou estimativa do preço (remuneração)		
07	Tipo de procedimento de formação do contrato e fundamentação (Código dos Contratos Públicos)		
08	informação sobre a contraparte, relação ou participação de:	Ex- colaboradores do órgão ou serviço	
		Parente ou afim em linha recta ou colateral de 2º grau ou de qualquer pessoa que viva em economia comum que exercem ou exerceram funções no órgão ou serviço.	
		Se a contraparte tem relação jurídica de emprego público constituída com órgão ou serviço abrangido pelo âmbito de aplicação da Lei n.º 12-A/2008.	
09	Existem outros contratos de aquisição de serviços com idêntico objecto (indicar n.º de contratos)		
10	Existem outros contratos de aquisição de serviços com a mesma contraparte (indicar n.º e montantes)		

Junta: declaração de cabimento orçamental.

(Cargo)

(Assinatura)

Anexo II Portaria n.º 20/2011, de 16 de Março
(a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º e n.º 2 do artigo 6.º)

Pedido de renovação de contratos de prestação de serviços ou de celebração de contratos de aquisição de serviços com a mesma contraparte e idêntico objecto ou comunicação da respectiva celebração

Órgão ou serviço :

Pedido n.º _____ de _____

01	Modalidade de contrato de prestação de serviços (tarefa, avença ou aquisição de serviços)		
02	Objecto		
03	Identificação da contraparte (entidade a contratar)		
04	Razões que justificam a inconveniência do recurso à modalidade de relação jurídica de emprego público		
05	Data da celebração do 1º contrato, indicando o início e termo		
06	Montante da remuneração do 1º contrato		
07	Período de renovação do contrato ou período de duração do novo contrato		
08	Valor da remuneração do contrato após a aplicação redução remuneratória prevista no artigo 53º do DLR n.º 2/2011/M de 10/01		
09	Razões que fundamentam a necessidade de renovação ou de celebração de contrato		
10	Tipo de procedimento de formação adoptado no contrato inicial, ou a adoptar nos contratos a celebrar e respectiva fundamentação (CCP)		
11	informação sobre a contraparte, relação ou participação de:	Ex- colaboradores do órgão ou serviço	
		Parente ou afim em linha recta ou colateral de 2º grau ou de qualquer pessoa que viva em economia comum que exercem ou exerceram funções no órgão ou serviço	
		Se a contraparte tem relação jurídica de emprego público constituída com órgão ou serviço abrangido pelo âmbito da aplicação da Lei n.º 12-A/2008	
12	Existem outros contratos de aquisição de serviços com idêntico objecto (indicar n.º de contratos)		
12	Existem outros contratos de aquisição de serviços com a mesma contraparte (indicar n.º de contratos e montantes)		

Junta: declaração de cabimento orçamental.

(Cargo)

(Assinatura)

Anexo III Portaria n.º 20/2011, de 16 de Março
(a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º)

Pedido de autorização excepcional para a celebração de um número máximo de contratos (tarefa, avença ou aquisição de serviços)

Órgão ou serviço :

Pedido n.º _____ de _____

01	Modalidade de contrato de prestações de serviços (tarefa, avença ou aquisição de serviços)	
02	Objecto	
03	Razões que justificam a inconveniência do recurso à modalidade de relação jurídica de emprego público	
04	Elementos que caracterizam a autonomia dos serviços a prestar	
05	Duração previsível dos contratos	
06	Montante Global da despesa	
07	Indicação da rubrica de cabimento orçamental e montante disponível	
08	Imprescindibilidade da celebração dos contratos para a prossecução das atribuições do órgão ou serviço	
09	Área das atribuições do serviço asseguradas pelos contratos	
10	Tipo de procedimento de formação adoptado no contrato inicial, ou a adoptar nos contratos a celebrar e respectiva fundamentação (CCP)	
11	<p>Declaração do dirigente máximo do serviço:</p> <p>_____, declaro que os contratos de aquisição de serviços a celebrar ao abrigo da autorização excepcional solicitada, não serão objecto de renovação ou prorrogação automática. Mais declaro que, caso seja concedida a autorização excepcional requerida, dar-se-á cumprimento à obrigação a que se refere o artigo 6.º da Portaria Conjunta n.º _____ /2011.</p> <p style="text-align: center;">_____ (Cargo)</p> <p style="text-align: center;">_____ (Assinatura)</p>	

**SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS**

Portaria n.º 21/2011

de 16 de Março

Fixa para a Região Autónoma da Madeira os critérios de elegibilidade e de prioridade e os procedimentos administrativos a observar na distribuição de direitos de plantação de vinhas provenientes da reserva destinadas à produção de vinho

Considerando que, de acordo com o disposto no artigo 93.º do Regulamento (CE) n.º 479/2008, do Conselho de 29 de Abril, os Estados-Membros podem criar uma reserva nacional ou reservas regionais de direitos de plantação a fim de melhorar a gestão do potencial de produção;

Considerando que, à luz da citada norma, a Portaria n.º 741/2009, de 10 de Julho, constituiu três reservas de direitos de plantação de âmbito regional, sendo uma para o território do Continente e outras duas para o território das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, respectivamente;

Considerando que, nos termos da referenciada Portaria, cabe aos órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira fixar, para o seu território, as normas complementares de execução, os critérios de elegibilidade e prioridade, bem como os demais procedimentos administrativos a observar na concessão dos direitos de plantação de vinhas provenientes da reserva destinadas à produção de vinho;

Considerando que é fundamental para a gestão do potencial vitícola da Região Autónoma da Madeira e para atenuar os efeitos das restrições à plantação, a instituição dessas regras;

Considerando que estão criadas as condições para a distribuição desses direitos de plantação na Região e para que os mesmos possam beneficiar das ajudas à Reconversão e Reestruturação de vinhas;

Assim:

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com a redacção e numeração introduzida pela Lei n.º 130/1999, de 21 de Agosto e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, e do n.º 2 do artigo 3.º da Portaria n.º 741/2009, de 10 de Julho, o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto

A presente portaria estabelece, para a Região Autónoma da Madeira, as normas complementares de execução, os critérios de elegibilidade e de prioridade assim como os procedimentos administrativos a observar na distribuição de direitos de plantação provenientes da reserva, para a instalação de vinhas destinadas à produção de vinho.

Artigo 2.º
Área total máxima

1. A área total máxima a conceder pela reserva é a que resulta dos direitos de plantação existentes na mesma no dia 31 de Maio de cada ano.

2. Os direitos de plantação atribuídos, procedentes da reserva, não podem ser objecto de transferência.

Artigo 3.º
Requisitos das candidaturas

Pode candidatar-se à distribuição de direitos de plantação, no âmbito da reserva, qualquer pessoa singular ou colectiva que, cumulativamente:

- a) Seja detentora de património vitícola que se encontre em situação regular, com excepção dos candidatos a que se referem as alíneas a) e b) do artigo 5.º;
- b) Não seja titular de vinhas de Híbrido Produtor Directo ou, sendo-o, que se comprometa a reestruturá-las na campanha vitivinícola seguinte à da atribuição dos direitos de plantação providos da reserva;
- c) Se comprometa a não ceder direitos de replantação nas próximas cinco campanhas;
- d) Seja proprietária ou titular de um qualquer outro direito real ou pessoal de gozo sobre a parcela de terreno a ocupar com vinha ou tenha uma posse titulada sobre o mesmo, incluindo através de simples cedências.

Artigo 4.º
Pressupostos das candidaturas

Sem prejuízo das condições previstas no artigo anterior, apenas serão consideradas as candidaturas relativas à plantação de vinhas que:

- a) Se destinem à produção de vinho com direito a Denominação de Origem Protegida (DOP) ou Indicação Geográfica Protegida (IGP);
- b) Apresentem uma prova documental de escoamento da produção de uva, sempre que o candidato não detenha vinificação própria; e
- c) Contemplem, em parcela contínua, uma área mínima de 0,05 hectares (ha).

Artigo 5.º
Critérios de prioridades

1. Para efeitos de hierarquização das candidaturas elegíveis, são consideradas as seguintes prioridades:
 - a) Jovens agricultores, a título principal, desde que não se encontrem incluídos na alínea d);
 - b) Primeira instalação de jovens agricultores a título principal;
 - c) Viticultores que possuam vinhas de híbridos produtores directos e que se comprometam a reestruturá-las na campanha vitivinícola seguinte à da atribuição do direito de plantação provindo da reserva;
 - d) Viticultores que apresentem pedidos de apoio à reestruturação e reconversão de vinhas, com base em direitos de replantação e/ou transferência de direitos de replantação e que a área a conceder se destine a aumentar a superfície da parcela onde vai ser instalada a vinha a reestruturar ou a constituir manchas de vinha contínuas.
2. No caso de as candidaturas a que se referem as alíneas a) e b) do número anterior, que satisfaçam as condições de elegibilidade, totalizarem uma área superior à disponível, as mesmas são ordenadas e aprovadas por ordem crescente da idade dos candidatos, até atingir a área disponível.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, a idade dos candidatos é calculada entre a sua data de nascimento e a data limite para a apresentação das candidaturas, sendo que, no caso de pessoas colectivas, a data relevante para este efeito e que deve constar no impresso de candidatura deve corresponder à do sócio de maior idade.
4. No caso de as candidaturas a que se referem as alíneas c) e d) do n.º do presente artigo, que satisfaçam as condições de elegibilidade, totalizarem uma área superior à disponível, são observados os seguintes critérios:
 - a) A área disponível é repartida pela totalidade das candidaturas, tendo em conta a área requerida, se dessa repartição resultar uma área a conceder a cada candidato igual ou superior a 0,05 ha;
 - b) Se, por repartição da área disponível pela totalidade das candidaturas, a área a atribuir for inferior a 0,05 ha, a área disponível é repartida pelo número de candidaturas que permita a atribuição daquele mínimo, e sucessivamente, correspondam:
 - i) A candidaturas de viticultores que tenham um património vitícola, inferior a 0,5 ha;
 - ii) A candidaturas de viticultores que tenham um património vitícola com áreas compreendidas entre 0,5 ha e 1 ha;
 - iii) A candidaturas de viticultores que tenham um património vitícola superior aos limites máximos referidos na subalínea anterior.
5. No caso de as candidaturas, que satisfaçam as condições de elegibilidade, totalizarem uma área inferior à disponível, para cada um dos critérios de prioridade, a área sobrança é transferida para a prioridade seguinte.

Artigo 6.º

Prazo para apresentação de Candidaturas

1. As candidaturas devem ser apresentadas anualmente, até 2015, de 1 de Junho a 15 de Julho, em impresso próprio, no Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, I.P. (IVBAM, I.P.).
2. Apenas são consideradas as candidaturas devidamente preenchidas com os elementos necessários para a sua selecção.

Artigo 7.º

Seleccção das candidaturas

O IVBAM, I.P., procede à selecção das candidaturas no prazo máximo de 90 dias, contados a partir da data de confirmação da recepção das mesmas, notificando os interessados da decisão e afixando, neste Instituto, uma listagem das candidaturas seleccionadas.

Artigo 8.º

Concessão de direitos de plantação

O IVBAM, I.P. emite os direitos de plantação provenientes da reserva após o pagamento, nos casos devidos de acordo com o artigo 94.º do Regulamento (CE) n.º 479/2008, do Conselho, de 29 de Abril, de uma taxa no valor de € 250/ha.

Artigo 9.º

Utilização dos direitos de plantação

1. Os direitos de plantação concedidos a partir da reserva devem ser utilizados pelos requerentes no decurso das duas campanhas seguintes à da campanha em que os direitos são atribuídos.
2. Os direitos que não tenham sido exercidos no prazo referido no número anterior caducam e reverterem para a reserva.
3. Após a plantação, o viticultor deverá comunicar esse facto ao IVBAM, I.P., no prazo de 30 dias.
4. O IVBAM, I.P. confirma a plantação mediante vistoria, procede ao levantamento da parcela de vinha e às actualizações na Ficha de Viticultor do Sistema Integrado de Gestão do Sector Vitivinícola (SIGSVV) e comunica ao Instituto da Vinha e do Vinho, I.P. (IVV, I.P.) os resultados no prazo de 30 dias.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assinada em 3 de Março de 2011.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direcção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Divisão do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Divisão do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

Preço deste número: € 3,02 (IVA incluído)